

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1063 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	13
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	15



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 687/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010356429202031;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR GEORGE AIRES RAMALHO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 28ª Promotoria de Justiça da Capital – TO, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 688/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010356470202015;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares das Atas, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Alayla Milhomem Costa Ramos Matrícula nº 109110	João Lino Cavalcante Neto Matrícula nº 121413	047/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020.
		048/2020	
		049/2020	

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Jadson Martins Bispo Mat. 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415	045/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020.
		046/2020	

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
PROTOCOLO: 07010356019202091

DESPACHO Nº 329/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, para conceder-lhe 13 (treze) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 01 a 03 de dezembro de 2021; 06 a 10 de dezembro de 2021 e 13 a 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 14 a 24/01/2019; 20 a 21/06/2019; 24 a 30/06/2019; 01 a 05/07/2019 e 28/09 a 04/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1512.0000350/2020-21
ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em elevadores.
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 330/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso



VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0030531), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0030572), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, conforme Pregão Eletrônico nº 025/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, em conformidade com a Ata de realização do Pregão Eletrônico em referência (ID SEI 0030413) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 161/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010356257202011, de 31 de agosto de 2020, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 31/08/2020 a 17/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 162/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010356260202019, de 31 de agosto de 2020, da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alice Macedo Cordeiro Borges, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 01/09/2020 a 30/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 104/2019

ADITIVO Nº: 1º Termo Aditivo

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000481/2019-16

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Sabina Engenharia LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a alteração do prazo de execução previsto no subitem 6.1 do contrato 104/2019.

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

ASSINATURA: 05/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Alteliana de Fátima Lopes

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 061/2018

Processo nº: 19.30.1560.0000245/2018-08

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MEDTOC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: Fica rescindido em 14/06/2020, conforme termo de entrega de chaves, o Contrato de Locação de Imóvel nº 061/2018, firmado em 21/06/2018, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a Locadora acima



qualificado, conforme motivação exposta no Processo Administrativo nº 19.30.1560.0000245/2018-08.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.93

ASSINATURA: 01/09/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: João Antônio Rodrigues Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/09/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 031/2020, processo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de equipamentos e materiais de informática. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 01 de setembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2608/2020

Processo: 2020.0003861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 29 de junho de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato sob o nº 2020.0003861, tendo por escopo apurar possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, consubstanciada nas condutas dos servidores públicos Pablo Fernando de Carvalho e Alessandra Leite Apolinário Abreu, os quais estariam possivelmente recebendo recursos, através de agência(s) de publicidade, possivelmente contratada(s) pelo Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 28 de junho de 2020, foi veiculada

matéria jornalística, mais especificamente no JORNAL O GLOBO1 noticiando, em síntese, que o senhor Pablo Fernando Carvalho, então Assessor do Gabinete do Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, seria responsável pelo Portal de notícias Novo Norte2 e pela Agência de design Auge7, a qual possui como proprietária, a senhora Alessandra Leite Apolinário Abreu, cuja pessoa exerce o cargo público de Assistente Especializado II, lotada no âmbito da Diretoria de Comunicação da SEDUC - Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a matéria jornalística veiculada em data de 28 de junho de 2020 noticiou que a pessoa jurídica de direito privado denominada “Agência de design Auge7 – Portal Novo Norte, pertencente à então servidora pública do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Alessandra Leite Apolinário Abreu, recebeu, em tese, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de agência(s) de publicidade contratada(s) pelo Estado do Tocantins, em razão de veiculação de peças publicitárias, cujo fato pode configurar, ao menos em tese, eventual conflito de interesses, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares, o Ministério Público do Estado do Tocantins constatou que as mencionadas pessoas físicas exerceram cargo no Poder Executivo do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, após consulta ao Diário Oficial, restou constatado que o senhor Pablo Fernando de Carvalho, foi nomeado em data de 15 de fevereiro de 2019, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor especial do Gabinete do Governador V – DAS – 6, por intermédio do ato nº 294 –NM, publicado do Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição nº 5.301, pág. 01, veiculado em 15 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que, em data de 26/06/2020, foi publicado à pg. 5 da Edição nº 5.630 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, a Portaria CCI Nº 685 - EX, de 26 de junho de 2020, a exoneração, a pedido, do senhor Pablo Fernando de Carvalho, a partir de 15 de junho de 2020, do cargo de provimento em comissão de Assessor especial do Gabinete do Governador V – DAS-6;

CONSIDERANDO que, após consulta ao Diário Oficial, restou constatado que a senhora Alessandra Leite Apolinário Abreu fora nomeada para exercer cargo público, qual seja o cargo de Assistente Especializado II, lotada no âmbito da Diretoria de Comunicação da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período compreendido entre 23 de agosto de 2019 a 04 de maio de 2020, conforme se infere do Contrato nº 2019/27000/018028, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.513, pág. 36, veiculado em data de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram que a pessoa jurídica de direito privado denominada AUGE 7 - ESTÚDIO DE DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.253/0001-85, foi constituída pela senhora Alessandra Leite Apolinário Abreu, em data de 18 de junho de 2012; CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram que o senhor Pablo Fernando de Carvalho, em data de 08 de abril de 2019, constituiu a pessoa jurídica de direito privado denominada EXPERTISE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.281.196/0001-99, tendo como atividade principal a edição de revistas, jornais diários e não diários;

CONSIDERANDO que o art. 134, incisos X, XI e XVIII, da Lei



Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que, ao servidor público, é proibido adotar as seguintes condutas:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que, ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0003861, em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: notícias veiculadas na imprensa, documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0003861, dentre os quais diligências empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, Portal da Transparência do Estado do Tocantins e Portal da Receita Federal do Brasil;

2. Objeto: apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciada em possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos ex-servidores públicos Pablo Fernando de Carvalho e Alessandra Leite Apolinário Abreu, os quais estariam recebendo recursos, mesmo ocupando cargos públicos no Poder Executivo do Estado do Tocantins, possivelmente através de agência(s) de publicidade, contratada(s) pelo Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins;

3. Investigados Pablo Fernando de Carvalho; Alessandra Leite Apolinário Abreu e as pessoas jurídicas de direito privado denominadas AUGE 7 - ESTÚDIO DE DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.253/0001-85 e EXPERTISE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.281.196/0001-99 e PORTAL NOVO NORTE.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca

da instauração do presente procedimento preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2 efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Oficie-se o Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins, senhor Élcio Mendes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos:

4.3.1. informe quais os valores eventualmente despendidos pelo ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Secretaria da Comunicação, para a pessoa jurídica de direito privado denominada AUGE 7 - ESTÚDIO DE DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.253/0001-85, através de agências de publicidade, dentre as quais as empresas PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., GINGA PROPAGANDA LTDA. e PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2019 a 15 de junho de 2020;

4.3.2. informe quais os valores eventualmente despendidos pelo ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Secretaria da Comunicação, para a pessoa jurídica de direito privado denominada de EXPERTISE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.281.196/0001-99, através de agências de publicidade, dentre as quais PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., GINGA PROPAGANDA LTDA. e PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2019 a 15 de junho de 2020;

4.4. Oficie-se às empresas/agências de publicidade adiante indicadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos, a saber:

4.4.1:

- i) PROPAGANDA DESIGUAL LTDA.,
- ii) CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.,
- iii) TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.,
- iv) GINGA PROPAGANDA LTDA.

v) PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, para que informem se, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2019 a 15 de junho de 2020, foram pagos valores, a título de publicidade ou propaganda do Poder Executivo do Estado do Tocantins, para as empresas:

- i) AUGE 7 - ESTÚDIO DE DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.253/0001-85;
- ii) EXPERTISE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.281.196/0001-99;
- iii) PORTAL NOVO NORTE;

4.4.2. em caso positivo relativamente ao item 4.4.1, ou seja, se foram pagos valores, a título de publicidade ou propaganda do Poder Executivo do Estado do Tocantins, para as mencionadas empresas, que forneça mês a mês, o respectivo valor repassado, isto é, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 2019 a 15 de junho de 2020.

5. Expeça-se ofício à Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins solicitando as seguintes informações e documentos públicos:



5.1. 5.2. cópia integral dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais supervenientes da pessoa jurídica de Direito Privado Denominada AUGÉ 7 - ESTÚDIO DE DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.253/0001-85;

5.2. cópia integral dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais supervenientes da pessoa jurídica de Direito Privado Denominada EXPERTISE, inscrita sob o CNPJ nº 33.281.196/0001-99.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

THAIS MASSIOM BEZERRA
Promotor de Justiça

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005112

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2551/2020 instaurado após representação da Sra. Leidiane Pereira da Silva perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº.07010353831202063), relatando que seu filho recém-nascido necessita realizar procedimento cirúrgico de Hérnia Inguinal e que para tanto, o médico que atendeu a reclamante solicitou vaga em UTI, tendo o Hospital e Maternidade Dona Regina negado a oferta do referido leito.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 583/2020/19ªPJC, requisitando à direção do Hospital e Maternidade Dona Regina – HMDR informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

O HMDR encaminhou resposta a essa promotoria por meio do memorando nº324/2020 no dia 28 de agosto de 2020.

No memorando a Maternidade informa que no momento em que o médico responsável pelo atendimento ao paciente constatou a necessidade de submeter o filho da demandante a cirurgia de hérnia inguinal o procedimento foi devidamente agendado, sendo realizado no dia 24 de agosto tendo o paciente recebido alta dia 27 de agosto. Contactada via telefone no dia 28 de agosto, a genitora relatou que teve seu pleito atendido pela maternidade, uma vez que a cirurgia foi realizada, tendo confirmado todas as informações repassadas pela Maternidade no citado memorando.

Ao final, a demandante alegou não ter mais interesse em prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que a vaga em leito de UTI foi ofertada à demandante e que o procedimento cirúrgico foi realizado dentro da normalidade sem intercorrências e considerando ainda que contactada via telefone a genitora confirmou todas as informações prestadas pela Unidade Hospitalar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO

DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003594

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1849/2020, instaurado após representação de José Nilson Cardoso Santos perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010343870202052) relatando sua filha, Emanuelle Fontenelle Cardoso, 6 anos, realiza tratamento de esclerose tuberosa e epilepsia com a medicação Vigabatrina, sendo que o Estado do Tocantins deixou de fornecer o paciente a medicamento pleiteado.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 319/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), Ofício nº 321/2020/19ªPJC ao o Núcleo de Apoio Técnico/NatJus, Ofício nº 322/2020/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico NATSEMUS e Ofício nº 320/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) requisitando informações e providências a respeito dos fatos narrados, bem como Notas Técnicas para subsidiar os trabalhos do MPE-TO.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1566/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS manifestou que o fármaco pleiteado se encontra referenciado perante a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sob competência da Assistência Farmacêutica do Componente Especializado, gestão estadual.

Pelo OFÍCIO - 5630/2020/SES/GASEC, a SESAU, declarou que a paciente não é cadastrada no Componente Especializado na Assistência Farmacêutica e que o estoque do produto atualmente se encontra desabastecido, de modo que a aquisição está sendo realizada via Consórcio Brasil Central - processo 2939/2020, que se encontra no aguardo da liberação do recurso financeiro, pelo Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público, para dar continuidade à execução da compra do medicamento.

Com o intuito de colher informações complementares a respeito da demanda, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 523/2020/19ªPJC à SESAU.

Através da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.146/2020, o NATJUS-SESAU esclareceu que a paciente se encontra cadastrada no CEAF, contudo, o estoque do medicamento Vigabatrina 500mg se encontra desabastecido, sendo que via compra compartilhada com o Consórcio Brasil Central já foi gerada nota de empenho e está sendo aguardada a entrega do fármaco, mas a empresa não informou a previsão de disponibilização do produto.

Tendo em vista a necessidade de pronta viabilização do atendimento do pleito da paciente, e considerando, ainda, a anterior judicialização da demanda perante o Processo nº. 00446195620178272729, que tramita perante o Juízo do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, este órgão ministerial empreendeu manifestação nos autos judiciais solicitando a execução do cumprimento de sentença



em face do Estado do Tocantins, por intermédio da respectiva Secretaria da Saúde, com a disponibilização do medicamento constante da sentença, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial de disponibilização do fármaco à demandante.

Dessa feita, considerando a atuação ministerial pela via judicial no sentido de garantir a efetivação do melhor interesse da criança, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003387

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1755/2020, instaurado após representação anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010342374202081) relatando diversas irregularidades na prestação de serviços do Centro de Reabilitação de Palmas (CER), mormente no que tange a negligência e falta de qualificação técnica de agentes públicos, descumprimento de carga horária, assédio moral cometido em face de subordinados e dano ao patrimônio público.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 270/2020/19ªPJC e Ofício nº 271/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações e providências a respeito dos fatos narrados.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 5359/2020/SES/GASEC e MEMORANDO - 72/2020/SES/SPAS/DAE/GASPD, a SESAU manifestou que estava sendo realizada uma obra de ampliação da estrutura do CER de Palmas, segundo a secretária, a obra foi iniciada em meados de abril de 2019 e está parcialmente entregue. Atualmente os atendimentos estão sendo realizados no prédio já existente, com o uso de duas salas a menos, até que a parte nova seja finalizada.

Conforme o supracitado expediente, considerando a atual situação de calamidade pública, estão sendo ofertados atendimentos para todas as modalidades, porém com medidas de cuidado orientadas pelo Ministério da Saúde no enfrentamento ao Coronavírus.

No que tange ao suposto descumprimento da carga horária de trabalho por parte de servidores do CER, manifestou a SESAU que o acompanhamento é diário e os casos que porventura ocorrerem em desacordo com o regulamentado serão reportados ao departamento de recursos humanos da SES. As folhas físicas de ponto são conferidas e lançadas mensalmente em sistema (SIS-RH) e enviadas via SGD ao departamento competente.

Quanto ao serviço dos profissionais que se encontravam em Home Office, declarou a SESAU que estes profissionais vêm sendo acompanhados pela Supervisão através de um Plano de Trabalho com atividades solicitadas, e monitoradas via e-mail, telefone, reuniões online e também com os relatórios das atividades realizadas, preenchidos diariamente. Esses relatórios são encaminhados e

anexados juntamente com os formulários de frequência ponto mensalmente.

Tendo em vista que alguns equipamentos utilizados no CER foram danificados, pelo tempo de uso, quedas de energia e desmontagem por ocasião das obras de reforma do órgão, a secretária aduziu que foram reunidos esforços em conjunto com a Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde para corrigir todos os problemas com manutenção predial até que o problema fosse solucionado. Em conjunto com a Diretoria Administrativa e suporte de TI foram enviados os equipamentos para conserto e posteriormente estes foram reparados.

Visando o recebimento de informações complementares, esta Promotoria de Justiça enviou à SESAU o Ofício nº 455/2020/19ªPJC, reiterado pelo Ofício nº 566/2020/19ªPJC.

Em resposta, através do Ofício - 6332/2020/SES/GASEC e anexos, a SESAU manifestou que em relação à representação de prática de assédio moral por parte de servidores do CER, “após a ciência da denúncia junto à ouvidoria realizamos no dia 21/08/2020 às 08h00min uma reunião com a Diretoria de Regulação, Monitoramento e Avaliação do Trabalho na Saúde e para orientação das condutas adequadas a serem tomadas diante destes apontamentos do Ofício nº 5359/2020”. Segundo a SESAU não havia, até a emissão do ofício, nenhum apontamento de assédio moral entre os agentes públicos lotados no CER de Palmas.

Ainda sobre esse ponto, manifestou a SESAU que houve “levantamento junto à Ouvidoria do SUS se houve alguma demanda sobre assédio moral sobre servidores do Centro Especializado em Reabilitação e até o momento não há. Deste modo informamos que durante a reunião com a Diretoria de Regulação, Monitoramento e Avaliação do Trabalho na Saúde alinhamos uma análise para abordagem a ser tomada com as partes onde agendamos uma reunião com todos envolvidos na denúncia para que se possam ouvir as partes”.

A Assessoria Técnica de Informática informou que foram solucionados os problemas com os equipamentos e estes foram devolvidos ao CER III.

Pelo exposto, da análise das informações apresentadas pela SESAU, esta Promotoria de Justiça não vislumbra indícios das supostas irregularidades na execução dos serviços em saúde pública prestados pelo CER que foram denunciadas na Notícia de Fato apresentada anonimamente perante a Ouvidoria do MPE-TO. Soma-se a isso o fato de a representação não se encontrar lastreada de nenhum elemento probatório, que sirva para subsidiar os trabalhos do Ministério Público.

Dessa feita, considerando os esclarecimentos apresentados pela SESAU e que esta Promotoria de Justiça não vislumbra indícios das supostas irregularidades na execução dos serviços em saúde pública prestados pelo CER que foram denunciadas na Notícia de Fato apresentada anonimamente perante a Ouvidoria do MPE-TO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002358

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001832

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia acerca de materiais de proteção individual disponibilizados aos servidores da Polícia Civil para o combate à COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, relatando que: "Estado forneceram máscaras e álcool em gel vencidos aos servidores da Polícia Civil. Produtos entregues pelo Governo do Estado estavam vencidos desde 2012".

Pontua-se que foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (autos nº 0013671-29.2020.8.27.2729), com parecer favorável do Ministério Público, para que o estado do Tocantins forneça aos policiais civis equipamentos de proteção individual necessário à realização de suas funções.

Além disso foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários estão resguardados pela judicialização do objeto.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar criação de leitos hospitalares para enfrentamento do COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, relatando: "Utilizo este canal para denunciar a gestão municipal de Palmas-TO. A população tem acompanhado o belo trabalho que a Promotora de Justiça, Dra. Araína, tem feito a frente da Promotoria de Justiça da Saúde, e neste sentido, gostaria que fosse solicitado informações e até mesmo expedido recomendações a Prefeitura de Palmas para a criação de leitos hospitalares para o enfrentamento do COVID19. Explico. Se a própria Prefeitura estima uma necessidade de 1500 leitos para o caso de cenário ruim, porque até o momento não foi iniciado procedimento para instalação de Hospital de Campanha e/ou criação de Leitos. A Prefeitura tem anunciado a existência de 161 leitos no município e que seriam necessários 1500. Nessa conta, ainda devemos considerar que Hospital Geral de Palmas é estadual e com certeza receberá infectados de outros municípios tocantinenses. A prefeitura nada faz além do pedido de isolamento e assim, mister a intervenção ministerial para que a Prefeitura inicie urgentemente a criação de leitos hospitalares, e até mesmo hospitais de campanhas. Utilizem o Nilton Santos se for preciso, o Parque do Povo. Lugar não falta. Urgência, ou muitas vidas poderão ser perdidas".

Diante da situação de emergência em saúde pública ocasionada pela Covid-19 foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins a Ação Civil Pública Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência (autos nº 0018428-37.2018.8.27.2729) para obter provimento judicial consistente na regularização da oferta de leitos de UTI na rede pública de saúde estadual. Cabe pontuar que, em 5 de agosto de 2020, foi concedida sentença favorável ao pedido. Vejamos:

"(...) DETERMINO que o requerido ESTADO DO TOCANTINS promova a implantação da quantidade de leitos de UTI que se fizerem necessários para completar o número indicado na Portaria n.º 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002. (Alterado pela PRT GM/MS nº 2809 de 07.12.2012), tendo como referência o quantitativo mínimo de 134 (cento e trinta e quatro) leitos para internação prolongada (UCI e UTI), para suprir a demanda ordinária da população do Estado, nos termos dos dados estatísticos e do número de habitantes do Tocantins, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DETERMINO que o ESTADO DO TOCANTINS apresente estudo técnico que aponte o quantidade de leitos ideais para atendimento da demanda de pacientes acometidos pelo COVID-19, com a respectiva implantação dos leitos extraordinários, no prazo de 15 (quinze) dias, com ulterior efetivação das unidades no prazo de 30 (trinta) dias".

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para



acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários estão resguardados pela judicialização do objeto.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004525

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida denunciando Funcionários de frente do COVID do HGP sem ganhar gratificação e insalubridade.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010349527202011, instaurada em 27/07/2020, a parte interessada, em anônimo, relatou: "Funcionários de frente do covid do hgp sem ganhar gratificação e insalubridade."

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 522/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, solicitando informações e providências acerca dos fatos relatados, com a denúncia, em anexo.

O procedimento nº 2020.0004525 foi desmembrado, gerando o seguinte auto: "2020.0004541 - Denúncia - funcionários da frente do COVID no HGP sem ganhar gratificação e insalubridade".

Ademais, foi juntada denúncia Protocolo 07010350875202031, constando o seguinte: "Gostaria que averiguasse se Secretaria de Saúde do Tocantins está agindo conforme o decreto do governo federal referente a pandemia. O fato ocorrido é que estão tirando a insalubridade dos profissionais de enfermagem que são infectados por covid 19, devido ter que afastar de suas atividades, visto que trata se de um afastamento compulsório. Aguardo retorno da equipe!" Consoante o Despacho (ev. 6), houve dilação de prazo para apresentação de resposta. O Ministério Público reiterou e encaminhou o ofício nº 598/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO.

Juntada resposta (evento 9), o Governador do Estado do Tocantins, adota com força de lei a Medida Provisória nº 18, de 22 de julho de

2020, que altera o artigo 1º da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020 – Diário Oficial nº 5648, e institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 31 de agosto de 2020

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2605/2020

Processo: 2019.0006742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de informações extraídas dos autos judiciais nº 5004854-71.2009.827.2729, referente a Ação de Cobrança tendo como Requerente Océlio José Maia – ME (CNPJ: 36.996.627/0001-91) e Requeridos o Município de Palmas e a empresa Resultado Comércio de Peças Ltda (CNPJ: 07.775.228/0001-00);

Considerando que no referido processo judicial consta a informação de supostas irregularidades na contratação de serviços de manutenção de máquinas e fornecimento de peças à então Agência de Serviços Públicos do Município de Palmas - AGESP;

Considerando que o Município, após oportunidade de manifestar-se para esclarecer os fatos, não respondeu à diligência expedida no evento 6 dos presentes autos;

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da realização de



diligências para formação da opinio actio;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0006742

Investigado: Prefeitura de Palmas e Resultado Comércio de Peças Ltda

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa na contratação de serviços de manutenção de máquinas e fornecimento de peças no período de 2007 e 2008.

Diligências:

4.1 – Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE informações sobre eventual processo tendo como interessados a Prefeitura de Palmas e as empresas Océlio José Maia – ME (CNPJ: 36.996.627/0001-91) e Resultado Comércio de Peças Ltda (CNPJ: 07.775.228/0001-00);

4.2 – Solicitar Relatórios e Inteligência sobre as empresas Océlio José Maia – ME (CNPJ: 36.996.627/0001-91) e Resultado Comércio de Peças Ltda (CNPJ: 07.775.228/0001-00), enfatizando a composição dos sócios (antigos e atuais), bem como o levantamento das eventuais contratações com o poder público municipal de Palmas.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2606/2020

Processo: 2019.0002634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhada pelo Ministério Público Federal, em que há indícios de possível esquema de pagamento indevido de diárias a servidores públicos estaduais;

Considerando que algumas diligências determinadas no bojo do Procedimento Preparatório não foram cumpridas em tempo;

Considerando a complexidade que encerra a matéria constante destes autos, faz-se necessário, realizar uma análise acurada e mais profunda dos documentos produzidos na investigação, ações, por

certo, que exigem tempo considerável para o exame da matéria, com a acuidade que requer;

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da opinio actio;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0002634

Investigado: Márcio Carvalho da Silva Correia

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado pagamentos indevidos de diárias para viagem a servidores públicos estaduais.

Diligências:

4.1 – Encaminhada a diligência do evento 16 ao CAOPAC via sistema e-doc;

4.2 – Requisitar à SESAU-TO os Relatórios Analíticos de Diárias e comprovantes de pagamentos devidamente legíveis, bem como os processos referente as diárias pagas aos servidores investigados.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2603/2020

Processo: 2020.0002378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos



termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de numeração 2020.0002378, instaurada a partir de denúncia feita por Angiledson da Fonseca Alencar, CPF 625.302.401-91, dando conta de suposta perseguição que vem sofrendo, feita pelo coordenador do CIRETRAN, Cícero Camilo, os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO a situação enfrentada no Estado do Tocantins e em todo o país, tendo em vista a pandemia da Covid-19, o Ministério Público do Estado do Tocantins teve seus atendimentos presenciais suspensos, conforme determinação da Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Ato Conjunto PGJ-CGMP nº. 003/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências.

- 1) Registro no sistema informatizado;
 - 2) Designo o servidor lotado na promotoria para secretariar o feito;
 - 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
 - 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) Aguarde-se para cumprir a diligência, em que o Sr. Angiledson da Fonseca Alencar será intimado para prestar complementar a denúncia em data oportuna, a ser designada posteriormente, levando-se em consideração a impossibilidade momentânea da realização de audiências administrativas.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0005351 a qual relata possível ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Carmolândia consistente na construção de obra pública em imóvel particular;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0005351 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e atuação no sistema eletrônico;
 - 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) Oficiem-se o Município de Carmolândia e o CRI, conforme determinado no despacho de dilação de prazo no evento 12.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004643

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia genérica recebida pela Ouvidoria sobre possível compra de votos e desvio de verbas públicas ocorrida no Município de Nova Olinda/TO por um grupo organizado composto pelo prefeito, familiares e apoiadores. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2594/2020

Processo: 2019.0005351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/



narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa, relatam variados casos de corrupção, envolvendo agentes políticos da esfera municipal, seus familiares e demais apoiadores, sem delimitação concreta dos fatos, nem mesmo indicação mínima de provas.

Conforme a denúncia: "estão desviando valores de verbas que vinham para combater a pandemia, também há desvios de valores das verbas públicas da construção de 2 praças que estão em andamento e além das tais construções, além de valores da reforma e colocação de alambrado no estádio municipal de futebol (...). HA CLAROS DESVIOS DE VERBAS , COMPRAS DE VOTOS DE FORMA QUE SE TORNOU PUBLICO DE TODAA POPULAÇÃO".

Ao que consta, a denúncia anônima encontra-se permeada de fatos aleatórios e suposições, não havendo nenhum elemento concreto suficiente para deflagrar uma apuração prévia acerca da postura ímproba dos agentes públicos mencionados, como por exemplo: indicação do(s) contrato(s) em que ocorreu(ram) os supostos desvios de recursos públicos; o modus operandi dos integrantes do supostos grupo organizado; possíveis testemunhas das irregularidades apontadas.

A denúncia foi publicada no Diário Oficial do Ministério Público, no último dia agosto deste ano, evento 3, para que o denunciante complementasse tais informações, com quaisquer meios comprobatórios dos fatos, porém até o momento nada foi apresentado. Nota-se que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante disso, é necessário frisar que, a deflagração de apuração sobre ato de improbidade administrativa deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera pessoal / profissional de terceiros ou prestigiar denúncias caluniosas.

Nesse contexto, diante da imprecisão dos fatos, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14

da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004643 e determino as seguintes providências:

1) cientifique-se a Ouvidoria por meio do Protocolo nº 07010349874202044, acerca do presente arquivamento;

2) Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio, conforme dispõe o art. 6º da resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007386

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado de ofício pelo Ministério Público para acompanhar e colher informações/documentos quanto à legalidade de doações de bens no Município de Itaporã do Tocantins para a SANEAGO – Companhia de Saneamento de Goiás. Como diligências iniciais, buscou-se informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca das certidões dos imóveis doados à referida empresa. Em resposta, o cartório encaminhou as certidões. É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

O procedimento foi autuado de ofício pelo Ministério Público a partir do recebimento de escrituras públicas de imóveis que teriam sido supostamente doados à referida empresa e demandou-se do cartório de registro de imóveis certidões de inteiro teor destes.

Tanto dos documentos que resultaram na instauração do Procedimento Administrativo quanto das certidões encaminhadas pelo cartório, não se constatou indícios de irregularidades nas



doações.

Isto porque embora atualmente a lei 8.666/93, em seu art. 17, discipline as regras para alienação e doação de bens públicos, tais doações foram feitas no ano de 1987, antes mesmo da criação do Estado do Tocantins e da referida lei, por meio de escritura pública de doação com interveniência de terceiros.

Ademais, o procedimento foi instaurado independente de provocação de qualquer cidadão, e desde sua instauração inexistem registros de quaisquer reclamações ou denúncias/representações quanto a ilegalidades em outras doações.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nos termos do art. 27 da Resolução no 05/2018 CSMP/TO.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Arquive-se na Promotoria. Comunique-se CSMP.

Cumpra-se.

COLMEIA, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007389

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado de ofício pelo Ministério Público para acompanhar e colher informações/documentos quanto à legalidade de doações de bens no Município de Colmeia para a SANEAGO – Saneamento de Goiás.

Como diligências iniciais, buscou-se informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca das certidões dos imóveis doados à referida empresa. Em resposta, o cartório encaminhou a certidão de dois bens imóveis.

O primeiro, de propriedade de João Cabral de Moraes, com interveniência da Prefeitura de Colmeia, foi doado à companhia de Saneamento de Goiás – SANEAGO ainda no ano de 1986 (escritura de doação pura e simples).

O segundo, lote urbano de propriedade da Prefeitura de Colmeia, doado também em 1986 à SANEAGO, foi posteriormente repassado à SANEATINS, e se trata do local onde se encontra uma estação de tratamento e o escritório da referida empresa no município.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

O procedimento foi autuado de ofício pelo Ministério Público a partir do recebimento de escrituras públicas de imóveis que teriam sido supostamente doados à referida empresa e demandou-se do cartório de registro de imóveis certidões destes.

Tanto dos documentos que resultaram na instauração do

Procedimento Administrativo quanto das certidões encaminhadas pelo cartório, não se constatou indícios de irregularidades nas doações.

Isto porque embora atualmente a lei 8.666/93, em seu art. 17, discipline as regras para alienação e doação de bens públicos, tais doações foram feitas no ano de 1986, antes mesmo da criação do Estado do Tocantins e da referida lei, tendo sido após repassadas à SANEATINS, à empresa concessionária responsável pelo saneamento básico, sendo, inclusive, um dos imóveis o local da estação de tratamento e escritório da empresa no município e atendendo a interesse público.

Ademais, o procedimento foi instaurado independente de provocação de qualquer cidadão, e desde sua instauração inexistem registros de quaisquer reclamações ou denúncias/representações quanto a ilegalidades em outras doações.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nos termos do art. 27 da Resolução no 05/2018 CSMP/TO.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Arquive-se na Promotoria. Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

COLMEIA, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0007947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88); CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85); CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2018.0007947, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela Prefeita do Município de Itaguatins/TO, Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, ante a alegação de ausência de repasses de valores de consignados à Caixa Econômica



Federal".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 21 de maio de 2019, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da prorrogação do presente Inquérito Civil Público;

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0003822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2019.0003822, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar a prática de ato de improbidade administrativa na Câmara de São Miguel do Tocantins/TO, supostamente praticado pelo ex-funcionário, Reginaldo de Sousa Júnior".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 16 de junho de 2019, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2593/2020

Processo: 2020.0005319

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII (art. 37, §3º, II da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/2011 estabelece os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que devem ser executados com observância das seguintes diretrizes: I - Publicidade como preceito geral e sigilo como exceção; II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública; V – Desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter: I - informação primária íntegra, autêntica e atualizada; II – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive relativas à sua política, organização e serviços; III – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; IV – informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de notícia de fato oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que no site oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS não se encontram disponibilizadas as informações necessárias e pertinentes do Portal da Transparência, caracterizando violação do direito fundamental de acesso à informação, regulamentado pela Lei 10.257/2011

CONSIDERANDO que, em consulta feita por esta Promotoria



de Justiça ao site da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, constatou-se o alegado descumprimento do dever de informação; CONSIDERANDO que tal conduta omissiva constitui violação aos princípios que regem a administração pública, a ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual descumprimento do dever de informação e possível prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie notificação recomendatória ao atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, conferindo-lhe o prazo de 90 dias para saneamento das falhas encontradas no site oficial do citado ente público;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 01 de setembro de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 07/01/2020, a partir de declarações da Sra. MDTSS, na qual declarou, in verbis, ser "(...) portadora de doença degenerativa lombar com desidratação discal difusa, em especial L3L4 L4L5 L5S1 com protusões discais; Que o problema de saúde da declarante causa dores nas atividades diárias, necessitando afastamento de suas atividades por tempo indeterminado; Que devido o seu problema de saúde a declarante necessita fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: Addera D3, Afrat 150mg, Domperidona 10mg, Arcoxia 90mg, Dexilant 60mg, Rosuvastatina 20mg, Restiva 5mg, Paratram 325mg, Fixare,

Amitripilina 10mg e Dorene 75mg; Que a declarante não tem condições financeiras de custear tais medicamentos e solicita auxílio do Ministério Público para que o município tome as providências" (eventos 01 e 03).

Oficiou-se, por duas vezes, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (eventos 02 e 06), tendo a resposta à demanda aportado aos autos, finalmente, no evento 10.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, diligenciada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis assumiu o compromisso de fornecer, de forma continuada, a medicação necessária ao tratamento da enfermidade da paciente MDTSS, sendo, assim, solucionada

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada a demanda em comento.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000298

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo decorrente de expediente datado de 24 de junho de 2017 (evento 02, fls. 02-A e seguintes) em que se averiguaram eventuais irregularidades na prestação de serviços públicos de saúde no município de São Salvador do Tocantins/TO, instaurado por dever de ofício.

Teve por escopo apurar as não conformidades nas ações e serviços de atenção básica no município em comento.

Foram oficiadas a municipalidade e a Secretaria Estadual de Saúde. Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, a Secretaria Estadual de Saúde apresentou, em 09 de janeiro de 2018, 04 (quatro) não conformidades (evento 02, fls. 160), todas elas, conquanto consideráveis, não comprometedoras do serviço em si, sobretudo em se tratando de município pequeno do Estado do Tocantins, com baixa arrecadação.

Em ofício, a Prefeitura Municipal informou (evento 02, fls. 178), ter atendido as demandas consistentes em construir banheiro no consultório médico, adquirir computador para a sala de odontologia, destacando, ainda, o atendimento de outras demandas surgidas ao longo da apuração extrajudicial.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000550

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito instaurado em 02/02/2020, a partir da Notícia de Fato 2020.0000550, encaminhada em face de dever de ofício pelo 2º Pelotão – 3ª Companhia Ambiental do Estado do Tocantins, com sede em Dianópolis/TO (extrato de atendimento policial nº. 115997 e termo de apreensão nº. 145468), em 25 de setembro de 2019, relatando a apreensão de um arpão na posse de Ailton Ferreira de Alcântara (eventos 01 e 02).

Notificado no endereço fornecido pela Polícia Militar, não foi ele localizado (eventos 04 e 05).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda. É certa a esfera difusa do bem ambiental, considerado em suas mais variadas vertentes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 225 da Constituição da República, em seu caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ocorre, todavia, que a posse de arpão, por si só, não constitui crime ambiental, o qual seria configurado em caso, por exemplo, em pesca em período de defeso.

Neste sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça: A pesca subaquática em apneia (modalidade em que não se usa cilindro de oxigênio), com arbalète (arma de disparo de arpões), deve ser permitida, pois é do tipo amadora e não pode ser considerada predatória.

No caso em exame sequer houve prova de que o instrumento seria utilizado para tal ou qual finalidade.

Ante o exposto, ARQUIVO O INQUÉRITO CIVIL.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado a partir de informação por dever de ofício.

Envie-se o Conselho Superior do Ministério Público no tríduo legal.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001257

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09/03/2020, a partir de declarações da Sra. MJAP, em favor de seu irmão BPA, informando:

Que a declarante esteve nesta Promotoria anteriormente nos meses de junho e agosto de 2019; Que informou representar ser irmão, BPA, que sofre de problemas de saúde, sendo insuficiência renal crônica de grau avançado; Que a declarante procurou a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO para conseguir encaminhamento de seu irmão para realizar tratamento pelo SUS; (...) Que quando procurou este órgão ministerial anteriormente a prefeitura de Palmeirópolis atendeu o (sic) solicitado(...); Que em novembro e dezembro de 2019, e em janeiro, fevereiro e março do corrente ano, a prefeitura não cumpriu com sua obrigação, negando custeamento (sic) do tratamento do seu irmão (transporte), bem como o fornecimento de medicamentos (...) Oficiada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO apresentou resposta no evento 09.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de

Saúde – SUS.

Nesse tanto, diligenciada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis assumiu o compromisso de fornecer, de forma continuada, a medicação necessária ao tratamento da enfermidade do paciente BPA, sendo, assim, solucionada a demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001178

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 11/03/2020, mediante conversão de Notícia de Fato autuada a partir de declarações da Sra. JRQCM (evento 1), na qual declarou, in verbis (...) Que em relação à medicação de alto custo ZOLADEX 10,8 mg (03 ampolas), o município de Palmeirópolis/TO forneceu tal medicamento somente no mês de outubro/2019; Que seu pai precisa fazer uso da medicação a cada 60 (sessenta) dias; Que o município teria que fornecer tal medicação no mês de dezembro/2019, porém, lhes foi negado pela Sônia, funcionária da Prefeitura e a secretária de saúde Eliete que justificaram alegando que naquele mês estariam em recesso de final de ano; Que nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 a secretária de saúde Márcia Araújo negou-lhe novamente o fornecimento do remédio informando que seria de incumbência do estado o fornecimento de tal medicação (negativa por escrito em anexo); Que a declarante esclarece que o medicamento custa em média R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais); Que ante a ausência da medicação o pai da declarante encontra-se com dores intensas na região lombar e pélvica, hiporexia e fraqueza; Que a declarante informa que ela e seu genitor não possuem condições financeiras para arcarem com os custos do medicamento, bem como, existem outros gastos com seu pai; Que a declarante informa que seu genitor foi diagnosticado com bloqueio de ramo esquerdo no coração; Que o câncer de próstata evoluiu para metastático; Que a declarante teme não receber os medicamentos em continuidade, tendo em vista



a informação repassada por aquela servidora da prefeitura; Que solicita ajuda deste Órgão Ministerial novamente para conseguir a medicação necessária ao tratamento de saúde de seu pai.

Inicialmente solicitou ao Núcleo de Apoio Técnico - NatJus, requisitando a emissão de relatório técnico sobre a demanda apresentada (evento 3).

Em seguida, solicitou-se à Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, fosse o feito o encaminhamento do paciente em consonância com o nível de complexidade detectado, providenciando o envio de toda a documentação necessária para o ente público responsável, mediante a prévia comprovação do cidadão, mantendo igualmente informado o Ministério Público (evento 4)

Foi, ainda, solicitado ao cidadão que comprovasse de forma documental, sua falta de condições financeiras para arcar com o tratamento e a aquisição do medicamento, bem como para que apresentasse relatório pormenorizado e circunstanciado de médico credenciado ao SUS, no qual ateste, inclusive, que o medicamento receitado faz parte da lista da ANVISA, a periodicidade com que deve ser tomado, bem como se há tratamento disponível na rede pública do Estado do Tocantins/TO (evento 5).

Juntou-se declaração do cidadão TRQ, informando sobre sua falta de condição financeira para arcar com o tratamento, bem como apresentou relatório de médico vinculado ao SUS, com o diagnóstico de sua doença e necessidade de tratamento medicamentoso (evento 6).

Juntou-se Nota Técnica do NATJUS (evento 10).

Oficiou-se ao Prefeito Municipal solicitando providências quanto ao tratamento de TRQ, em consonância com o nível de complexidade detectado, mediante, se for o caso, o envio de toda a documentação necessária para o ente público responsável e informando ao Ministério Público, sobre a resolução da demanda, fornecendo, inclusive, protocolo do atendimento a ser efetuado ao cidadão (evento 12).

Em resposta a Secretária de Saúde de Palmeirópolis informou que Atendendo a requisição formulada por essa promotora de justiça, informamos que o paciente Sr. TRQ, deu entrada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis, portando uma receita e laudo médico. Sendo em seguida recebida uma recomendação do Ministério Público para fornecimento do medicamento constante na receita. Está sendo adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde e fornecido ao paciente os medicamentos, considerando ainda que o paciente está em tratamento específico no HGP, devidamente regulado pelo SISREG, entendemos ainda que o tratamento uma vez iniciado no Hospital de referência, ficando o Município com as despesas de viagem, alimentação e hospedagens referentes ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela

solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse tanto, diligenciada, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis assumiu o compromisso de fornecer a medicação necessária ao tratamento da enfermidade da paciente TRQ, bem como informou ele está em tratamento específico no HGP devidamente regulado pelo SISREG, bem como que o Município está arcando com as despesas de viagem, alimentação e hospedagem, sendo, assim, solucionada a demanda.

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada a demanda em comento.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>